



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 364/2009

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIARA-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou em 31/10/2009, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a “Contribuição de iluminação Pública – CIP”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação Pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	Faixa de Consumo Submó (KWh)	Percentual da Tarifa de Ilum. Pública	Valor em R\$ CIP por Consumo
RESIDENCIAL	0 - 30	0,0	
RESIDENCIAL	31 - 50	3,0	
RESIDENCIAL	51 - 100	4,0	
RESIDENCIAL	101 - 200	5,0	
RESIDENCIAL	201 - 300	6,0	1
RESIDENCIAL	Acima de 300	7,0	1
COMERCIAL	0 - 30	4,0	
COMERCIAL	Acima de 30	7,0	1
INDUSTRIAL	0 - 50	4,0	
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0	1
RURAL	0 - 50	0,0	
RURAL	Acima de 50	2,0	
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0	1
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0	
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0	1
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0	1
Grupo A - H	TODOS	14,0	2

Art. 5º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 6º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 5º § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara, 09 de novembro de 2009


Pedro Feitoza Leite
Prefeito Constitucional